



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014982/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.464 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SPRINGER-CARRIER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/08/2008

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AR-CONDICIONADO SPLIT-SYSTEM. COMBINAÇÃO DE UNIDADES CONDENSADORA E EVAPORADORA.

A combinação de uma unidade condensadora tipicamente destinada a um ar-condicionado do tipo *split-system*, com uma unidade evaporadora tipicamente destinada a um ar-condicionado do tipo *split-system*, configura a venda de um conjunto que configura o próprio ar-condicionado do tipo *split-system*.

ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

A combinação da unidade condensadora com a unidade evaporadora configura um ar-condicionado do tipo *split-system*, de maneira que já não se trata mais da simples revenda de uma destas peças.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A necessidade de perícia é questão que se submete ao bom alvitre do julgador, de maneira que, se entende haver elementos suficientes para formar o seu convencimento, promovendo o julgamento de maneira fundamentada, circunstanciada e coerente com os fundamentos de direito, o indeferimento do pedido de perícia não configura qualquer cerceamento de defesa.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 100, P.U. DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A solução de consulta apenas afasta a aplicação de penalidades, correção e juros, com fundamento no art. 100, p.u. do CTN, quanto soluciona a mesma situação fática que deu causa à autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho. Sustentou pela recorrente o Dr. Marcos Vinícius Neder de Lima, OAB/DF nº 33.998.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 149/154) que constitui crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 08/2008. A notificação aconteceu em 23/12/2008 (fl.150).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Termo de Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 172/178) que a contribuinte incorreu em erro de classificação de mercadorias na comercialização dos produtos denominados “*unidades condensadoras*” (8415.8210) e “*unidades evaporadoras*” (8418.6110, 8418.6999, 8418.6190 e 8418.6940, 8418.6990) as quais deveriam ter sido classificadas na posição NCM 8415.1011 como aparelhos de ar condicionado do tipo “*split-system*”.

Assim, classificação incorreta ocasionou o destaque a menor do IPI nas notas fiscais de saída. Dando causa ao lançamento para cobrança da diferença do IPI devido.

Consta do referido Termo o seguinte relato:

Ressaltamos que, apesar de a fiscalizada ser conhecida por fabricar aparelhos de ar-condicionado, dentre eles os do tipo "split-system", não foram identificadas nos arquivos magnéticos com os dados das notas fiscais de saída, quaisquer notas de venda com essa classificação (NCM 8415.1011 — do tipo "split-system"). O site da própria empresa na internet (www.springer.com.br) traz entre os produtos fabricados os Splits, disponibilizando inclusive o Manual do Proprietário de vários modelos (Split Hi Wall Carrier, Split Carrier Space, Split Hi Wall Diamond, etc.) onde o item "Descrição dos Componentes" não poderia ser mais claro: unidade interna (evaporadora) e unidade externa (condensador).

No site da Receita Federal do Brasil na internet, inclusive, pode-se encontrar solução de consulta envolvendo o assunto e dirigida a um grande concorrente da empresa, localizada na jurisdição da SRRF 2ª RE, onde fica claro que a venda do conjunto evaporadora + condensador deve obedecer a classificação fiscal própria, diferente da venda em separado de cada uma de suas partes:

"*Solução de Consulta SRRF 2ª RF n ° 059, de 08 de agosto de 2005*

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: CÓDIGO TEC MERCADORIA

8418.61.10 — Unidade Condensadora para Sistema de Ar Condicionado, do tipo unidades divididas ("split"), contendo compressor rotativo e condensador baseado na permutação de calor com sistema de arrefecimento via circulação do ar e capacidade de refrigeração inferior a 30.000 frigorias/hora, marca Cônsul, nos modelos CBLO7ABBNA, CBLO9ABBNA, CBL12ABBNA, CBL18ABBNA, CBL220BBNA, CBM07ABBNA, CBM09ABBNA, CBM12ABBNA, CBM18ABBNA, CBM220BBNA, fabricada pela BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A, quando apresentada isoladamente, sem a presença de uma unidade evaporadora.

8415.81.10 - Unidade Evaporadora para Sistema de Ar condicionado, do tipo unidades divididas ("split"), com ventilador motorizado para distribuição de ar, dispositivo de arrefecimento, capacidade de umidificação e desumidificação do ambiente, capacidade de refrigeração inferior a 30.000 frigorias/hora e equipada com válvula de inversão do ciclo de refrigeração (modo aquecimento), marca Cônsul, nos modelos CB1070BBNA, CB1090BBNA, CB1120BBNA, CB1180BBNA, CB1220BBNA, fabricada pela BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A quando apresentada isoladamente, sem a presença de uma unidade condensadora."

Esclarecemos que a empresa possui consulta a respeito da classificação fiscal, porém envolvendo exclusivamente a venda da unidade condensadora, de modo isolado. Em sua consulta à RFB, a empresa não fez qualquer menção à venda de unidade evaporadora, o que fez com que a solução de consulta também não analisasse a hipótese de venda do conjunto em questão. Vale lembrar que, até o ano-calendário 2001, não havia referência específica na TIPI (Decreto n ° 3.777/01) aos aparelhos do tipo "split-system", o que surgiu somente a partir do ano-calendário 2002 (Decreto n ° 4.070/01). Transcrevemos a seguir a ementa da solução de consulta envolvendo importações da empresa.

"*Solução de Divergência Coana n ° 20, de 27 de maio de 2002.*

Assunto: Classificação de Mercadorias

Fabricante: Carrier Argentina S/A

Mercadoria: Unidade Condensadora para Sistema de ar-condicionado, com fluxo horizontal de descarga do ar, apresentada separadamente da unidade evaporadora, contendo compressor e condensador montados numa base

comum (gabinete), desprovida de hélice, motor e grelha do ventilador, fabricada por Carrier Argentina S/A, classifica-se no código NCM 8418.69.90."

(sublinhado editado)

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 185/206) alegando que teria classificado as unidades evaporadoras no código **8415.82.10** em respeito à Decisão/SRRF 10ª RF/Diana nº 12, de 12 de fevereiro de 1998 (DOU 8/5/98), que em resposta à consulta formulada por Springer Carrier S/A, no Processo nº 13002.000205/97-87, classificou as diferentes unidades evaporadoras nos códigos 8415.10.10, 8415.82.10 ou 8415.82.90 da TIPI.

Junta laudo (fls. 228/237) do Centro Profissional de Comércio Exterior (Cenpec) sobre a classificação fiscal das unidades evaporadoras.

Prossegue argumentando que não há disposição legal que lhe obrigue a comercializar produtos com uma carga tributária mais onerosa e que, se tal previsão existisse violaria o princípio da liberdade, previsto nos arts. 1º, 5º e 170 da Constituição. Além disso, alega que não se pode sustentar a ocorrência de "vendas casadas", porque a ele não cabe decidir sobre a destinação dos equipamentos que vende.

Ressalta também o fato de a fiscalização ter ignorado a isenção tributária estabelecida pelo art. 69, II, do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI) para os produtos produzidos na Zona Franca de Manaus.

Alega que as multas, juros de mora e atualização monetária da base de cálculo do IPI não podem ser exigidos por força do art. 100, parágrafo único do CTN, pois a observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ao final solicita a realização de perícia técnica, para determinar as características e funções dos produtos que deram causa aos erros de classificação na TIPI, segundo a fiscalização, para o que indica e qualifica assistente técnico e elabora quesitos.

Posteriormente, junta petição (fl. 318) informando a substituição do assistente técnico que havia sido indicado na impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-29.609, de 20 de janeiro de 2011 (fls. 320/325), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/08/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS.

Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, classificam-se na posição 8415 da TIPI, com alíquota de 20% para o IPI, classificando-se na mesma posição outras máquinas que, por combinação com as primeiras, complementam-nas no

condicionamento de ar, o que justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela fiscalização, com o acréscimo de multa e juros.

ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO.

As isenções do IPI, salvo expressa disposição legal, se referem ao produto e não ao contribuinte ou adquirente, motivo pelo qual não se aplicam a produto diverso do que foi beneficiado pelo referido instituto.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É indeferida a solicitação de perícia considerada prescindível para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 340/367) reiterando os argumentos de sua impugnação e alegando, em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido deferido o seu pedido de perícia técnica.

Ao final, pede em preliminar pela anulação da decisão recorrida, para que e os autos sejam devolvidos à primeira instância para a realização da perícia requerida.

Junta ainda, laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 11065.003605/2006-18.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o integral cancelamento do lançamento fiscal contestado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 21/03/2011 (fl. 340), portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão, ocorrida em 17/02/2011 (fl. 336).

Por ser tempestivo e por conter razões de reforma dos fundamentos do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

1. A classificação fiscal dos produtos.

O tema central reside na classificação fiscal dos produtos vendidos pelo contribuinte.

O Recorrente entende que classificou adequadamente os produtos, tendo agido corretamente ao apresentar nas notas fiscais, separadamente, os condensadores, com a

classificação 8418.61.10, e os evaporadores, com a classificação 8415.82.10, por entender que se tratam de duas peças distintas e autônomas.

A Fiscalização entendeu que, em razão de a venda destes dois elementos acontecer em conjunto, tal combinação reclamaria a classificação dos produtos em conjunto na posição 8415.10.11, correspondente a ar condicionado do tipo *split-system*.

O Recorrente contesta o entendimento da Fiscalização, alegando que a venda em conjunto de condensador e evaporador não poderia ser equiparada a venda de ar-condicionado *split-system*, mas que se trataria da venda de partes e elementos individuais de aparelhos de refrigeração.

Argumenta que, embora estes dois elementos possam ser usados para vir a constituir um ar-condicionado *split-system*, os dois, ainda que vendidos no mesmo ato, não configuram um conjunto que caracterize um ar-condicionado *split-system*.

Também argumenta que “*não houve qualquer industrialização por parte da Recorrente para montagem do split-system, mediante conjugação dos elementos vendidos (condensadores e evaporadoras)*” e que “*existe regra expressa que afasta a classificação como split-system dos elementos que o compõem (condensadores e evaporadoras) quando esses forem apresentados separadamente, independentemente de terem sido concebidos para serem reunidos num único corpo*” (fl. 345).

Ou seja, a Recorrente entende que apenas se configurará um ar-condicionado *split-system* quando os dois elementos em questão forem conectados entre si, por meio da instalação de tubos e fios, quando então, aí sim, formará um corpo único, uma unidade.

Verifico, de início, que até 2001, na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 3.777/01, a posição 8415 era estruturada da seguinte forma:

8415		MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE	
8415.10		-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único	
8415.10.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.10.90		Outros	20
8415.20		-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90		Outros	20
8415.8		-Outros	
8415.81		--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico	
8415.81.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8415.81.90		Outros	20
	Ex 01	Para uso em aeronáutica	0
8415.82		--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10		Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90		Outros	20
8415.83.00		--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00		-Partes	15

Como visto, na época não havia previsão a respeito do ar-condicionado do tipo *split-system*, composto pela combinação de dois elementos separados.

Naquele contexto, portanto, em que se conhecia o ar-condicionado apenas na forma de um corpo único, apresentar o condensador e o evaporador fora do referido corpo

único apenas poderia significar que se estaria tratando de uma peça de reposição, visto que, estando separadas do corpo, não configurariam o produto ar-condicionado.

O ar-condicionado do tipo *split-system* foi uma inovação. A previsão a seu respeito apenas se concretizou com a edição do Decreto nº 4.070/2001, que deu à posição o seguinte formato:

84.15	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00	-Partes	15

Como visto, a legislação passou a falar em dois tipos de ar-condicionado, um tipo utilizado em paredes e janelas, apresentado em um corpo único, e outro do tipo *split-system*, cuja apresentação se faz em elementos separados (os quais, portanto, não estão integrados, formando um corpo único).

A redação atual da TIPI, prevista no Decreto nº 7.660/2011, desdobra a posição 8415.10 da seguinte forma:

84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	- Outros:	
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	0
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	0
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo	20

	<i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.90	Outras	20

Como visto, a redação atual da posição passou a prever como subposição a venda separada de unidades condensadoras e evaporadoras, sujeitando-as às mesmas alíquotas do ar-condicionado e, com isso, sepultando em definitivo a diferença de carga tributária que poderia haver com a venda em separado ou em conjunto destes dois elementos, independente de se destinarem a ar-condicionado de parede ou janela ou do tipo *split-system*.

O problema está no período da vigência da TIPI com a redação do Decreto nº 4.070/2001, que introduziu a novidade do ar condicionado do tipo *split-system* ao lado dos tradicionais ar condicionados de parede ou janela.

Na experiência com os modelos tradicionais, de parede ou janela, os quais apresentam condensador e evaporador integrados em uma única carcaça, perfazendo um corpo único, a venda separada de apenas um destes elementos, ou mesmo deles em conjunto, apenas poderia significar a venda de peças de reposição.

A partir do momento em que passa a existir um novo tipo de produto cuja apresentação deixa de ser um corpo único, passando a configurar-se pela apresentação em separado dos dois elementos – condensador e evaporador –, deve-se reconhecer que se abriu espaço para a dúvida, tornando mais difícil identificar quando se estaria tratando da venda de peças de reposição ou da venda de um conjunto que caracteriza o produto da nova descrição.

Com efeito, quando a posição 8415.10 descreve aparelhos de ar condicionado “*Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados)*”, introduz um novo tipo de aparelho, cuja apresentação, como visto, acontece com elementos separados.

A apresentação natural deste novo tipo de ar condicionado, portanto, será em dois elementos, com o condensador separado do evaporador, ainda que não estejam ainda instalados e interconectados.

Esta nova realidade, no entanto, levava à seguinte situação:

- uma venda conjunta de condensador e evaporador de um ar condicionado de janela ou parede não configura a venda de um ar condicionado de janela ou parede, mas de peças de reposição;
- mas a venda conjunta do condensador e evaporador destinados a um ar condicionado *split-system* consiste, por se tratar de sua apresentação típica, na venda do produto descrito como ar condicionado do tipo *split-system*.

Com efeito, se a descrição da posição se configura pela apresentação de um tipo de ar condicionado que combina os dois elementos referidos, a venda conjunta dos dois elementos destinados a compor este tipo de ar condicionado configura a descrição do próprio ar condicionado.

Isto se dá, pois, por aplicação da Primeira Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI 1), quando diz que a classificação é determinada pelos textos das posições.

Também as notas da posição induzem a esta conclusão, quando esclarecem o seguinte:

As máquinas e aparelhos da espécie podem ser constituídos por um único dispositivo contendo todos os elementos necessários, como os aparelhos dos tipos utilizados em paredes ou dos tipos utilizados em janelas, formando um corpo único. Podem igualmente apresentar-se sob a forma de split-systems (sistemas com elementos separados), nos quais o condensador e o evaporador destinam-se a ser instalados respectivamente no exterior e no interior, e cujos diferentes blocos operam enquanto conectados um ao outro. Esses aparelhos do tipo split-system não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada ambiente a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).

Do ponto de vista estrutural, as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da presente posição devem conter, por conseguinte, no mínimo, além do ventilador a motor que assegura a circulação de ar, os seguintes elementos:

- quer um corpo de aquecimento (de tubos de água quente, de vapor ou de ar quente, ou de resistências elétricas, etc.) e um umidificador de ar (que consiste, geralmente, em um pulverizador de água) ou um desumidificador de ar;

- quer uma bateria de água fria ou um evaporador de grupo frigorífico (cada um modificando ao mesmo tempo a temperatura e, por condensação, a umidade do ar);

- quer um outro elemento de arrefecimento e um dispositivo distinto para modificar a umidade do ar.

(...)

Esta posição abrange também os aparelhos desprovidos de dispositivo que permita regular separadamente a umidade do ar e gare a modifique condensação. Entre eles, podem-se citar os aparelhos acima mencionados formando corpo único e os do tipo split-system compreendendo um condensador instalado no exterior do edifício e um evaporador individual para cada área a ser climatizada (por exemplo, cada cômodo de uma casa).

Por sua vez, a Nota 4 da Seção XVI da TIPI esclarece que “Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente a função que desempenha.”

Entendo, por isso, que a venda conjunta dos dois elementos – condensador e evaporador –, na forma de módulos destinados a compor um ar condicionado do tipo *split-system*, configura uma unidade, tratando-se do próprio produto ar condicionado tipo *split-system*.

Verifico, ademais, que já houve julgamento de outra Turma deste Conselho, neste mesmo sentido, do qual transcrevo o seguinte trecho da ementa:

“ (...) ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO “SPLIT SYSTEM”.

VENDA CONJUNTA DE UNIDADES CONDENSADORA E EVAPORADORA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA DE AR CONDICIONADO COMPLETO.

A venda conjunta de unidades condensadora e evaporadora de aparelhos de ar condicionado do tipo “split system”, compatíveis entre si e sempre em situações que indiquem a venda para instalação conjunta, à vista da Regra Geral de Interpretação n. 2a da Nesh, implica a caracterização do produto como ar condicionado, para efeito de classificação fiscal.

APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

Máquinas e aparelhos de ar--condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a unidade não seja regulável separadamente, classificam--se na posição 8415 da TIPI, com alíquota de 20% para o IPI, classificando--se na mesma posição outras máquinas que, por combinação com as primeiras, complementam--nas no condicionamento de ar, o que justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela fiscalização, com o acréscimo de multa e juros. (...)

(Acórdão n.º 3302-002.117, PA n.º 11065.005554/2008--21, Rel. Cons. José Antonio Francisco, j. 22/05/2013)

Por estas razões, entendo que a venda combinada de unidade condensadoras com unidade evaporadoras destinadas a compor um ar condicionado do tipo *split-system* configura a venda do próprio ar-condicionado do tipo *split-system*, em sua apresentação típica.

Voto, por isso, pelo não provimento do recurso.

2. A isenção dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Na medida em que se entende que a combinação do condensador e do evaporador passa a configurar um novo produto, um ar-condicionado do tipo *split-system*, então não há que se falar na aplicação de isenção em relação a um destes elementos, pois, como visto, não se configura mera revenda de uma mercadoria, mas uma combinação da qual resultou uma classificação nova.

Assim, porque a isenção se refere ao produto evaporador, não há como se lhe aplicar na venda de produto ar-condicionado tipo *split-system*.

3. Pedido de perícia.

Entendo que não houve cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido deferido o pedido de perícia do contribuinte.

Isto porque, conforme previsto no art. 18 do PAF, a realização da perícia depende do juízo do Julgador quanto à suficiência de elementos de fato e técnicos que possibilitem o julgamento da causa.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de perícia por decisão que concluiu de maneira fundamentada, contextualizada e coerente com os fundamentos de mérito, que a perícia não é necessária para a solução do litígio.

4. Exclusão de juros e multa.

O Recorrente pede o afastamento das multas, juros e atualização monetária com fundamento no art. 100, p.u. do CTN, o qual dispõe que “*a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo*”.

Argumenta, para tanto, que se limitou a obedecer a classificação fiscal que lhe teria sido indicada pela própria Administração em Solução de Consulta Fiscal.

foi proferida em 1997, portanto, antes da alteração da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) por meio da Decreto n.º 3.777/01 aos aparelhos do tipo *split-system*, o que surgiu somente a partir do ano-calendário 2002 (Decreto n.º 4.070/01).

Ocorre que as referidas Soluções de Consulta trataram isoladamente das partes, não enfrentando a situação de combinação de condensadora e evaporadora

5. Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

CÓPIA